ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo N.º 048/93 **Data** 23 / 08 / 1993

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

:- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 026/93

:- CONCEDE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL, À ENTIDADE RELIGIOSA.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 13 / 10 / 1993
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 23.08.1993

PROTOCOLO: 23.08.1993

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 23.08.1993

PARECER: CONSTITUCIONAL

SESSÃO ORDINÁRIA: 13.10.1993

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO: 13.10.1993

PARECER: FAVORÁVEL E PELA APROVAÇÃO

Fls. 001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

F.CAM.Nº 048/93 ERECHIM, RS., 20 DE AGOSTO DE 1993.

SENHOR PRESIDENTE:

Na oportunidade em que cumprimentamos ossa Excelência e aos Nobres Senhores Vereadores, estamos ncaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, ROJETO DE LEI Nº 026/93, que concede direito real de uso de móvel à entidade religiosa.

Limitados ao exposto e colocando-nos ao nteiro dispor de Vossa Excelência e Nobres Senhores Vereadores, ubscrevemo-nos com distinguido apreço e consideração.

MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Data
/93 23/08/1993
PRESIDENTE

ATENCIOSAMENTE

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 23/Agosto/1993
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 13/10/1993
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

MO. SR.
READOR CEZAR AUGUSTO CALDART
. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
STA CIDADE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Fls. 002

PROJETO DE LEI Nº 026/93.

CONCEDE DIREITO REAL DE USO DE IMóVEL À ENTIDADE RELIGIOSA.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É autorizado o Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 96, Parágrafo 1o da Lei Orgânica do Município, a outorgar a Mitra Diocesana de Erechim, Paróquia Nossa Senhora da Salete, no Bairro das Três Vendas, Comunidade da Consolata concessão de direito real de uso sobre parte do imóvel afetado com a destinação de área verde a seguir descrito, para que , nele se construa uma edificação destinada ao atendimento espiritual e serviços de interesse social comunitário daquela comunidade, prédio que terá a denominação de "Capela".

CONFRONTAÇÕES DA ÁREA TOTAL DA PRAÇA:

NORTE: Com a Rua Henrique Olczevski, na extensão de 60,00 metros;
SUL : Com a Rua Severino Sartor, na extensão de 65,00 metros;
LESTE: Com a Rua Antonio Busetto, na extensão de 62,50 metros;
OESTE: Com a Rua Thomazo Slongo, na extensão de 36,50 metros.

CONFRONTAÇÕES DE PARTE DA PRAÇA COM ÁREA DE 450,00m²:

NORTE: Com a Rua Henrique Olczevski, na extensão de 15,00 metros.
SUL : Com parte da mesma Praça, na extensão de 15,00 metros;
LESTE: Com a Rua Antonio Busetto, na extensão de 30,00 metros.

Art. 2º - A presente cessão obriga o cessionário a:

a) Preservar o ajardinamento, a arborização, bancos, equipamentos de lazer e demais mecanismos que forem colocados pelo Município no aproveitamento da área remanescente e, que no seu conjunto, forma a Praça denominada "Amélio Avelino Frizzo".

Fls. 003

b) Dar ao imóvel construído, além da destinação de cunho religioso, utilização de aspecto social comunitário, para reuniões comunitárias de cunho não político partidário;

c) Restituir, ao Município de Erechim, o imóvel, objeto da presente cessão de uso real, tão logo cessem as finalidades de sua concessão.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 19 DE AGOSTO DE 1993.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Fls. 004

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo atender a uma reivindicação trazida, mediante abaixo assinado, pela comunidade Nossa Senhora Consolata, Bairro Três Vendas, no sentido de se construir na Praça Amélio Avelino Frizzo, um próprio da Mitra Diocesana, que além da realização dos cultos religiosos daquela seita espiritual, servirá para atender ainda as necessidades comunitárias, tais como reuniões de clubes de mães e etc.

A área é afetada como Praça, e assim continuará sendo, concedendo-se apenas o direito de uso por tempo ilimitado, mediante o compromisso da conservação, do ajardinamento e arborização do local.

Atende-se assim, dois interesses concomitantes. O primeiro, o da comunidade, em ter um ponto de reunião para desenvolvimento de atividades coletivas, e, o segundo, o do interesse público, de fazer com que as áreas destinadas aos mecanismos urbanos sejam corretamente ocupadas, sem que o domínio definitivo, seja transferido ao poder privado, mas assegurando-lhes o direito ao domínio útil, desde que vocacionado o interesse comum.

Sem outro particular, na oportunidade renovamos nossos protestos de elevada consideração e respeito.

Atenciosamente

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Fls. 005

Confrontações da Praça Amélio Avelino Frizo, localizada no loteamento Pagliosa, Poligno 21 de Abril, com área de 2.970,00 m².

NORTE : Com a rua Henrique Olczevski,na extensão de 60,00 metros.
SUL : Com a rua Severino Sartor, na extensão de 65,00 metros.
LESTE : Com a rua Antonio Busetto, na extensão de 62,50 metros.
OESTE : Com a rua Thomazo Slongo, na extensão de 36,50 metros.

Confrontações de parte da Praça com área de 450,00 m².

NORTE : Com a rua Henrique Olczevski,na extensão de 15,00 metros.
SUL : Com parte da mesma Praça, na extensão de 15,00 metros.
LESTE : Com a rua Antonio Busetto, na extensão de 30,00 metros.
OESTE : Com parte da mesma Praça, na extensão de 30,00 metros.

Erechim, 18 de Agosto de 1993.

Eng. Alvar Izidro Coffy Filho.

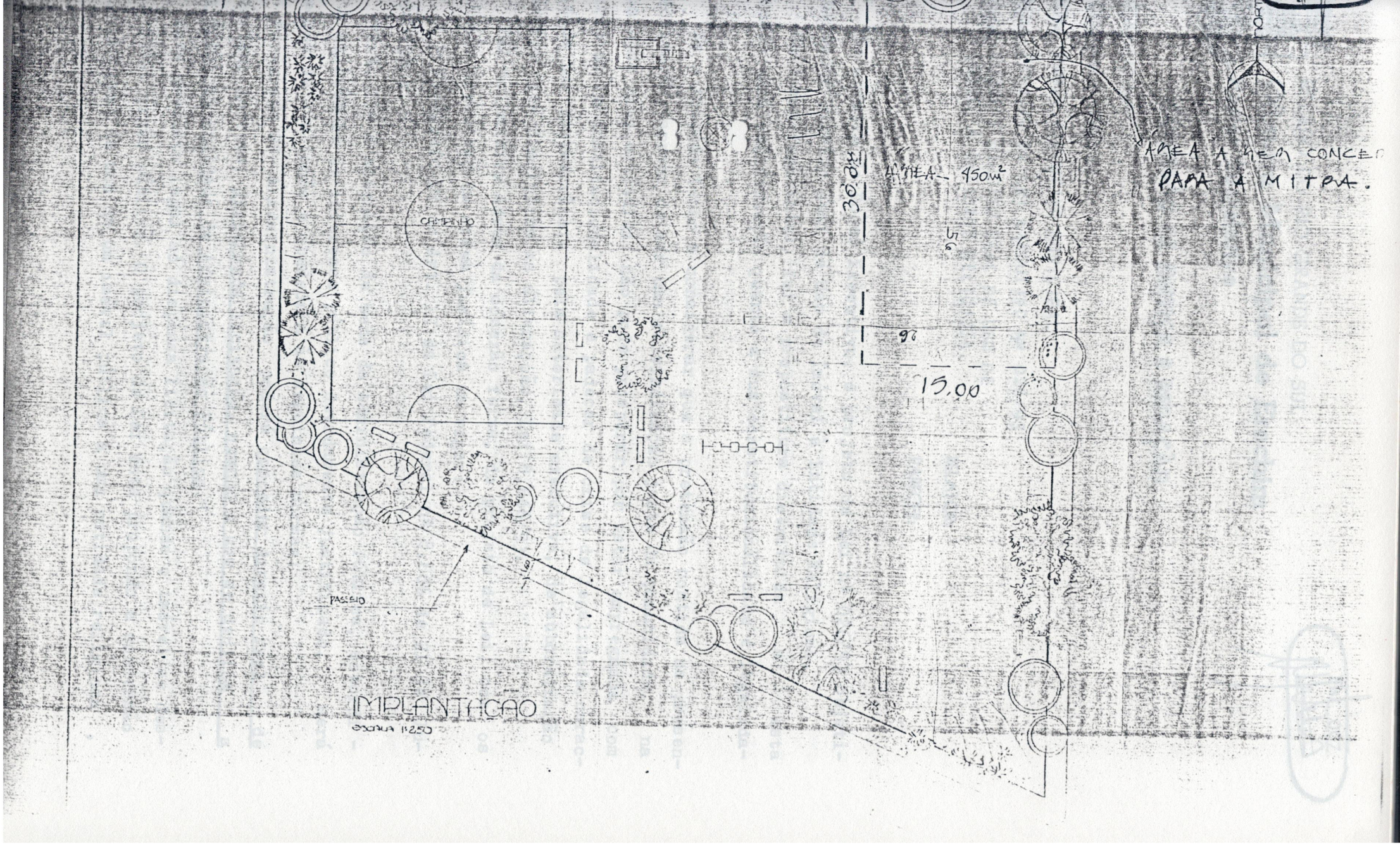
CANTEIRO
PASSEIO
30,00
15,00
AREA 450m²
AREA A SER CONCE
PARA A MITRA.
IMPLANTAÇÃO
ESCALA 1:250

Fls. 007

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TOCOLO N.º:

CESSO N.º: 048/93

OR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 026/93

NTA: CONCEDE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL À ENTIDADE RELIGIOSA.

RELATOR:

PARECER:

De autoria do Poder Executivo, o projeto de Lei nº 026/93 objeti- Conceder Direito Real de Uso de Imóvel à Entidade Religiosa.

Na forma regimental, foi a propostitura distribuida a esta issão para manifestação quanto a sua constitucionalidade e legalida-

Em o fazendo tenho a considerar que a pretensão contida na presen- notivação, apesar de ser uma reivindicação justa da comunidade, na ma como esta estatuida não pode prosperar, por estar empregnada com rus da Inconstitucionalidade e padecer de crise de legalidade, caracizada por inobservância pela autoridade executiva, de subordinação nativa, que disciplina as alienaçoẽs, Lei 8,666/93.

Tal afirmativa advem da conexão feita, do projeto de Lei, com os intes preceitos da ordem jurídica em vigor:

1 - Parágrafo 2º do Art. 17 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de Jude 1993;

"Art. 17- A alienação de bens da Administração Pública, sobordi - à existência de interesse público devidamente justificado, será edida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

Parágrafo 2º- A Administração poderá conceder direito real de de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a o órgão ou entidade da Administração Pública."

Este preceito legal só dispensa licitação quando o imóvel se des- a outro órgão público. O projeto de Lei esta propondo a concessão ireito real de uso de um imóvel público a uma entidade religiosa ,

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

fls. 008

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TOCOLO N.º:

CESSO N.º: 048/93

OR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 026/93

NTA: CONCEDE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL À ENTIDADE RELIGIOSA.

RELATOR:

PARECER:

não é entidade pública, sem licitação. Este dispositivo inviabiliza ntento meritoso do Executivo em conceder-lhe o direito real de uso a licitação. Caso o fizesse, estaria ferindo o princípio de igual - e de condiçoẽs, de todos os credos religiosos, previsto no inciso XXI Art. 37 da Constituição Federal.

2 - O projeto de Lei, na forma como esta redigido, fere o inciso o Art. 19 da C.F. que assim se manifesta:

"Art. 19- É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, em-çar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes çoẽs de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a co - ração de interesse público.

A eliminação da licitação, conforme preve o projeto, pode ensejar lusoẽs de que se estaria estabelecendo preferência a um culto reli- o ou de manutenção com seus representantes de uma relação de depen- ia ou aliança.

3 - Releva notar também que o projeto de Lei afronta o parágrafo o Art. 152 do Decreto Estadual nº 23.430 de 24.10.74 que assim se festa:

"Parágrafo 5º- É vedada expressamente, a construção de edifícios icos ou privados nas áreas destinadas ao sistema de recreação, quan- estinados a atividades incompatíveis com a finalidade do sistema".

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OCOLO N.º:

ESSO N.º:

OR:

RIA:

TA:

RELATOR:

-03-

PARECER:

Como a área proposta tem a finalidade recreativa, de uso comum povo, por este dispositivo Estadual não se pode autorizar a essão do direito real de uso, para que se construa uma capela, a s que se modifique a finalidade da área pretendida, através da fetação.

4 - Para não obstar o pleito justo da comunidade, aquiescente rojeto de Lei pelo Executivo, sugiro aos integrantes desta Co- ão, que apresentem um disciplinamento mais adequado a alguns ar- s do projeto, sem afrontar a garantia constitucional e legal.

A única maneira possível, para atendermos a esta justa reivin- ção da comunidade, é a de mudar a finalidade da área de bem de comum do povo, indisponível, para Bem Dominial e disponível, com ação com encargo do aludido imóvel à Mitra. O Encargo da comuni- seria o de preservar o restante da área de lazer, conforme pre- o feita na alínea "a" do Art. 2º do projeto do Executivo.

Esta modalidade tem o amparo do parágrafo 4º do Art. 17 da Lei ral 8.666/93 a seguir:

"Parágrafo 4º- A doação com encargo poderá ser licitada, e de instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Na interpretação gramatical da expressão, "poderá ser licitada." nde-se que a mesma não é uma condicionante e sim um indicativo o executivo, poderá lançar mão ou não.

5 - O Código Civil, no art. 67, diz que as áreas de uso comum vo são inalienáveis, enquanto destinadas a esta finalidade ad-

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO N.º:

PROCESSO N.º:

AUTOR:

MATÉRIA:

EMENTA:

RELATOR:

PARECER:

ministrativa especial. A mudança de sua finalidade, para bem dominial, por desafetação legislativa, elimina esta inalienabilidade e o imóvel passará a condição de alienável.

A desafetação desta área não lesa o previsto no inciso I e no parágrafo 1º do Art. 4º da Lei Federal 6766/79, em sua previsão , que os loteadores devam destinar 35% da gleba, para áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público.

O Artigo 17 da Lei 6.766/79 diz "que os espaços livres, de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios e outras equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo , não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observados as exigências do Art. 23 desta lei.

Por este artigo, nota-se que o loteador é quem não pode mudar a destinação das áreas públicas, deixando claro que o Poder Público, pode manifestar a vontade, mediante lei, de subtrair à dominialidade pública um bem do domínio público, para ser incorporado ao domínio privado do Município ou da administração.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TOCOLO N.º:

CESSO N.º:

OR:

ÉRIA:

NTA:

RELATOR:

PARECER:

-05-

Em conclusão, com as mudanças propostas, entendo constitucional egal, o projeto em exame.

CÂMARA MUNICIPAL, 08 DE SETEMBRO DE 1993.

Ver. Relator JAIME AVELINO PIAIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 012

Ilmo Sr

CEZAR AUGUSTO CALDART

MD Presidente do Poder Legislativo

O Vereador abaixo subscrito, amparado regimentalmente, apresenta para apreciação plenária emenda ao projeto de Lei 026/93 de origem do Executivo.

EMENDA AO PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 026/93 Nº.....

I - O Art. 1º, acrescido do parágrafo único, do projeto de Lei Executivo nº 026/93 passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º - A área de terra de 450,00 m^2, classificada como Bem de uso comum do povo, a seguir descrita é desafetada para Bem Dominial e disponível.

PARÁGRAFO ÚNICO- Face a desafetação autorizada no caput deste Artigo, fica o Executivo Municipal autorizado a alienar o referido imóvel por doação com encargo, a Mitra Diocesana de Erechim, Paróquia Nossa Senhora da Salete, do bairro Três Vendas, Comunidade da Consolata, para que, nele se construa uma edificação destinada ao atendimento espiritual e serviços de interesse social comunitário daquela comunidade, prédio que terá a denominação de Capela.

CONFRONTAÇÃO DA ÁREA- Permanece a do texto original.

Fls. 013

II- O Art. 2º do projeto de Lei 026/93 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º -A presente doação com encargo obriga o cessionário:

a) .....

b) .....

c) o não atendimento das claúsulas anteriores importa a retomada do imóvel pelo Município sem qualquer indenização.

FOLHA

P A R E C E R

Processo Nº 048/93
Projeto de Lei do Executivo 026/93
Vereador Silvestre Cordone - em pedido de vistas

Senhor Presidente
Senhores Vereadores:

Ao examinar o presente Projeto de Lei, por não ser, formado em ciências jurídicas e sociais, procurei respaldar-me de um profissional de reconhecida nomada em direito público, e sob sua orientação, faço as seguintes considerações:

O parecer do ilustre colega relator, "permissa venia" é obra confusa e incompleta. A remissão, que faz o artigo 69 da Constituição Federal, é totalmente equivocado. A proibição estabelecida no Artigo 19, tem como objetivo, a proibição do Estado em participar de atividade religiosa de sua iniciativa e, nada tem a ver, com a cessão de direito de uso de bens patrimoniais.

O Estado não pode concorrer com bens e dinheiro, para o desempenho de cultos religiosos, mas pode, conforme ressalta estabelecido no Inciso I, na forma da Lei, prestar colaboração de interesse público.

O que se ressalta aqui, é que o Município não outorga domínio, nem usa de recursos materiais, mas, somente, concede o uso de determinado espaço físico, com a finalidade específica de atender uma comunidade no interesse público, de que ela tenha, além do culto a sua fé, também, mecanismos de interesse social, desenvolvidos no local. Há, por interesse público, na forma como está estabelecido na presente Lei, não está favorecendo este segmento religioso, em prejuízo dos demais, nem desrespeitando a proibição contida no Inciso III.

Há um contrasenso no parecer exarado pelo Nobre Vereador, de paupável identificação, ao estabelecer que, a cessão

de uso incorre na regra do Artigo 19, e sugere uma emenda, onde doa o imóvel à Igreja, e aí sim, fere fundamentalmente o que dispõe a Magna Carta, pois estaria repassando para o domínio da Igreja, bem público, insuceptível de doação, pela proibição, aí sim, específica e visível, estabelecida no Artigo 19, porque o Estado não pode concorrer com dinheiro, ou com bens materiais públicos, em favor de cultos e Igrejas.

Desta forma interrogamos, se é inconstitucional, colaborar com a cessão de uso, maior será a ofensa a regra máxima, se houver a doação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, RS., 22 DE SETEMBRO DE 1993.

Ver. SILVESTRE CORDONE

Leri Alberto Lonzetti
ADVOGADO

Fls. 01

Exmo.Sr. Presidente
Nobres pares:

Senhores Vereadores

Recebemos do ilustre Vereador **Gilberto Salomoni,** Projeto de Lei 026/93, o qual versa da concesão de direito real de uso de imóvel à entidade religiosa.

Foi-nos solicitado pelo edil Salomoni, um parecer jurídico sobre o caso em tela.

PREFACIAIS:

I) Preliminarmente:

a- Solicita o Poder Executivo Municipal autorização Legislativa (art. 96 da LOM) para efetuar o ato jurídico perfeito.

A edilidade, dentro de suas prerrogativas detém o poder político de aprovar ou não a matéria sobre o caso verente.

A comunidade, por suas veias agiu e mobilizou-se para a conquista de um benefício a todos beneficiando.

O Vereador Jaime Piaia, da bancada do PPR, dentro de suas prerrogativas emitiu parecer e adentrou com emenda ao Projeto original.

Não bastasse, em pedido de vistas o ilustre Vereador Silvestre Cordone, da bancada do PDT, emite um segundo parecer.

Parece-nos que devemos nos alongar em nossa teswe, para que consigamos desfraldar o conflito entre dois tópicos, efetuando desta feita a linha mestra do processo.

II) Parecer do Vereador Jaime Piaia:

b) Parecer do Vereador Jaime Piaia:

Volta-se o Vereador para a aplicação da Lei 8.666/93, em seu artigo 17. Bate na tecla da igualdede, estabelecida em nossa em nossa carta magna.

Não deixa de mencionar o Decreto Estadual 23.430, além da Lei 6.766/79, código civil entre outros, manifestando seu parecer, caso não acolham o pedido de emenda, pela inconstitucionalidade.

Rogata venia, não comungamos com o parecer do Vereador relator.

c) Parecer do Vereador Silvestre Cordone:

Relata o ilustre Vereador Cordone, sua contratriedade com o relator, predominando sua linha em fase do direito a cultos e função do Município.

Parece-nos um tanto abstrato, más vem a possuir fundamento, mesmo que pequeno, para buscar-mos luses para o caso em tela.

Diante do exposto, senhor Presidente e nobres pares, passamos doravante ao parecer, dando desta maneira uma visão global ao plenário da casa, onde sintetizamos os dois os dois pontos conflitan tes .

MÉRITO:

A área ora em debate, nada mais é do que um bem público de uso comum do povo, que passou ao domínio público, de uso comum da coletividade, podendo ser explorada para praças, rodovias, jardins, recantos de laser, etc.

Os bens de uso comum do povo constituem o patrimônio do domínio público, não sendo demonstrados no balanço patrimonial pois, não se destinam a servir à Administração e a produzir renda, mas sim à coletividade.

Fls. 018

Leri Alberto Lonzetti

ADVOGADO

Fls.03

No que tange a Lei nº 8.666/93, versando sobre a licitação, dispensando-a, em nosso entendimento a alienação de bens móveis é possível mediante avaliação e licitação, sendo dispensada esta quando as duas partes forem entidades públicas, mas é necessário provar que o bem é desnecessário.(art. 17). Será necessária autorização legislativa, se a LO a exigir, como é o caso vertente, ém que a LO determina em seu art. 96.

A igreja católica é pessoa de direito público, sendo a personalidade jurídica da diocese de fato de direito público, conforme documentos que anexamos ao parecer, dando mais clarividência ao ponto **direito público.**

Não podemos aceitar as ponderações do relator do que tange a "princípio de igualdade de condições de todos credos religiosos", pois a vontade foi provocada não pela entidade, neste caso a mitra diocesana, mas sim pela comunidade, que em sua grande maioria, pertence a Igreja Católica, como poderia pertencer a Igreja Luterana, por exemplo.A no mais, o artigo 37, XXI, da CF, não versa sobre o assunto ora em debate.

Poderíamos levar em conta a aplicabilidade do Decreto supra mencionado, mas vamos optar pela hierarquia, ficando obviamen te com a Lei Federal, abdicando do Decreto Estadual.

Diante do fato maior, qual seja, a provocação por parte da comuna local, ansiosa em buscar essa conquista, a qual entendem primeira entre tantas a buscar, deverá possuir peso voto , pois em nada afetará ou buscará outro caminho que não seja beneficiar uma comunidade como um todo, pois o Município está meramente efetuando cessão de uma área para proveito coletivo e não intervindo no credo religioso, na atividade espiritual dos que lá residem.

Está isso sim, sendo o agente desta conquista, meramente isso.

Diante dos fatos, opinamos que o Douto plenário vote **pela aprovação**, pois a matéria é **constitucional.**

Erechim, 29 de setembro de 1993.

Leri Lonzetti
OAB/RS 24.856

MITRA DIOCESANA DE EREXIM
C. G. C. 87.635.405/0001
Secretaria do Bispado
Av. Maurício Cardoso, 76
Caixa Postal, 795 — Fone: 24-45
99700 — Erechim — RGS.

Fls. 019

PERSONALIDADE JURÍDICA DA IGREJA CATÓLICA

PARECER (DO DR. RUY CIRNE LIMA DE 4.7.72

1. A IGREJA CATÓLICA É, NO BRASIL, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.
ALHURES, ESCREVEMOS: "A PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO ERA JÁ AO NOSSO DIREITO POSITIVO, SOB A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO, DE 24/02/1.891 (E DA DE ALMEIDA, A IGREJA E O EST DO, RIO DE JANEIRO, 1924, P. 83), TORNANDO-SE E AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO, DE 16/07/34, (CF. LEVI CARNEIRO, CONFERÊNCIAS CONSTITUIÇÃO, RIO DE JANEIRO, 1936, P. 96)(PARECERES, DIREITO PRIVADO, PORTO 1963, PG. 212).
2. NO BRASIL, "O MESMO DIPLOMA POLÍTICO, QUE SEPAROU A IGREJA DO ESTADO (DE- º 119 A, DE 7 DE JANEIRO DE 1.890), RECONHECEU A PERSONALIDADE JURÍDICA DA E RECONHECEU-LHE, FORA E ACIMA DE QUALQUER INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO. AÇÃO À DOGMÁTICA JURÍDICA, PORTO ALEGRE, 1958, P. 87).
3. "TAL RECONHECIMENTO TROUXE, PARA LOGO, COMO IMPLICAÇÃO NECESSÁRIA, O RECO- NTO, JÁ DE MULTIPLICIDADE DE PESSOAS JURÍDICAS QUE SE SUBORDINAM E ARTICU- O EXPRESSÃO JURÍDICA DA IGREJA CATÓLICA, JÁ DA FACULDADE, QUE A ESTA, LHE É R, "ADINSTAR" DO ESTADO, DE CERAR, EM SEU SEIO, NOVAS PESSOAS JURÍDICAS, POR RAMENTO OU SUB-DIVISÃO". (PREPARAÇÃO À DOGMÁTICA JURÍDICA, PORTO ALEGRE, 1958,).
4. EM CONSEQUÊNCIA, A CRIAÇÃO DE UMA NOVA DIOCESE, POR DESMEMBRAMENTO DE OO- SEIO DA IGREJA, É, DIANTE DA ORDEM CIVIL, MERAMENTE UM FATO, POR ESTA, RECONHE- NÃO REGULADO. (PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO, PORTO ALEGRE, 1964, P. 127) SONALIDADE JURÍDICA DA NOVA DIOCESE É UM FATO DE DIREITO PÚBLICO, A SER IENTE ACEITO COMO TAL, NA ORDEM CIVIL, INDEPENDENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA ICA.
5. ENQUANTO AOS BENS IMÓVEIS, TRANSLADADOS, PELO DESMEMBRAMENTO, DA DIOCESE RIA PARA A NOVA, HÁ DE SER O FATO AVERBADO À MARGEM D S TRANSCRIÇÕES COR- ENTES, NO REGISTRO DE IMÓVEIS, COMO SE PROCESSARIA, QUANTO A "QUAISQUER OUTRAS TÂNCIAS, QUE (AFETASSEM) O REGISTRO OU AS PESSOAS NELE INTERESSADAS" (ART. 285, -LEI Nº 5.860, DE 30 DE SETEMBRO DE 1943). A AVERBAÇÃO FAR-SE-Á, DE CONFOR- COM A CERTIDÃO EXPEDIDA PELA CÂMERA ECLESIÁSTICA DA DIOCESE, EM NOME DA Q MESMOS IMÓVEIS SE ENCONTRAM TRANSCRITOS.
6. CERTIDÃO DA BULA DE CRIAÇÃO D NOV DIOCESE E DA ATA DE SUA INSTALAÇÃO, ÀS REPARTIÇÕES COMPETENTES, SERÁ O BASTANTE PARA ALCANÇAR LHE SEJA ASSEGU- IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, QUE A CONSTITUIÇÃO LHE ESPAÇA, A PAR DA FACULDADE DE ÇÃO, NO QUE CONCERNE A SUBVENÇÕES E AUXÍLIOS, PREVISTOS EM LEI.
7. ACERCA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, É DE OBSERVAR-SE QUE CASA PAROQUIAL, OU AROQUIAL HÃO DE REPUTAR-SE PERTENÇAS-IMÓVEIS DO TEMPLO PAROQUIAL, MANTENDO, S "A SUA INDEPENDÊNCIA COMO COISA, POSTO QUE AJUDE A COISA PRINCIPAL, ENTRAN- LOU MODO, NO LUGAR QUE ESSA OCUPA NO ESPAÇO GEOGRÁFICO E ECONÔMICO" (PONTES NDA, TRATADO DE DIREITO PRIVADO, T. II, RIO DE JANEIRO, 1954, §143, Nº 2, P. 118) STANDO, À SUA CONDIÇÃO DE PERTENÇA, A CIRCUNSTÂNCIA DE SER IMÓVEL (PONTES NDA, TRATADO DE DIREITO PRIVADO, T. II, RIO DE JANEIRO, 1954, §143, Nº 2 E 3, P.). PERTENÇAS DO TEMPLO PAROQUIAL, À CASA PAROQUIAL E AO SALÃO PAROQUIAL ES- E-Á, INDUBITAVELMENTE, A IMUNIDADE DO ART. 19, III, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ESTE É O NOSSO PARECER, S.M.J. - PORTO ALEGRE, 4-7-72 - RUY CIRNE LIMA.

Fls. 020

P A R E C E R

Processo nº 048/93

Projeto de Lei Executivo 026/93

Vereador Gilberto Salomoni - em pedido de vistas

Senhor Presidente

Senhores Vereadores :

Ao examinar o presente Projeto de Lei, conforme parecer anexo, de profissional na área de Direito Público, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e remessa para apreciação do Plenário;

SALA DAS SESSÕES, 11 de Outubro de 1993

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 13/10/1993
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

Ver. GILBERTO SALOMONI

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 13/10/1993
PRESIDENTE

Fls. 021

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

OCOLO N.º:

ESSO N.º: 048/93

R: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 026/93

TA: CONCEDE DIREITO RELA DE USO / DE IMÓVEL À ENTIDADE RELIGIOSA

RELATOR: Vereadores integrantes da COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO.

PARECER: FAVORÁVEL E PELA APROVAÇÃO

Tendo em vista a entrada do presente PROJETO na COMISSÃO, e dado ARECER pela CONSTITUCIONALIDADE, pela COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, os eadores reunidos opinam pela APROVAÇÃO da presente matéria, e encaminham Plenário, para tramitação regimental.

CÂMARA MUNICIPAL, 13 DE OUTUBRO DE 1.993

PANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E
HABITAÇÃO
Reunião: 13 / 10 / 1993
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 13 / 10 / 1993
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

134/93 - ZB

Erechim, RS, 14 de Outubro de 1.993.

Senhor Prefeito

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular, esteve reunida em Sessão Plenária Ordinária em data de 13 de outubro de 1.993, quando tramitou na pauta da Ordem do Dia, os expedientes abaixo relacionados e cujas cópias xerográficas estão anexadas ao presente para os devidos fins.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 026/93
  CONCEDE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL, À ENTIDADE RELIGIOSA.
- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 037/93
  ALTERA O ARTIGO 34 DA LEI 2230 DE 30 DE MAIO DE 1.990, QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.
- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 038/93
  ABRE CRÉDITO ESPECIAL E CONCEDE AUXÍLIO FINANCEIRO À DIVERSAS COMUNIDADES DO INTERIOR DO MUNICÍPIO.
- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 039/93
  ABRE CRÉDITO ESPECIAL QUE CONCEDE SUBVENÇÃO À COMUNIDADE DE PINHAL.

Esta Presidência informa que os expedientes citados, foram todos aprovados por unanimidade.

Sendo o que se oferece para o momento, renovamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente

Cezar O. Caldart

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. ANTONIO DEXHEIMER
DD. Prefeito Municipal
Nesta

G. 05

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 2566, DE 15 DE OUTUBRO DE 1993.

CONCEDE DIREITO REAL DE USO DE IMóVEL À ENTIDADE RELIGIOSA.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É autorizado o Poder Executivo Municipal, nos termos do Artigo 96, Parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município, a outorgar a Mitra Diocesana de Erechim, Paróquia Nossa Senhora da Salete, no Bairro das Três Vendas, Comunidade da Consolata concessão de direito real de uso sobre parte do imóvel afetado, com a destinação de área verde a seguir descrito, para que nele se construa uma edificação destinada ao atendimento espiritual e serviços de interesse social comunitário daquela comunidade, prédio que terá a denominação de "Capela".

CONFRONTAÇÕES DA ÁREA TOTAL DA PRAÇA:

NORTE: Com a Rua Henrique Olczevski, na extensão de 60,00 metros;
SUL : Com a Rua Severino Sartor, na extensão de 65,00 metros;
LESTE: Com a Rua Antonio Busetto, na extensão de 62,50 metros;
OESTE: Com a Rua Thomazo Slongo, na extensão de 36,50 metros.

CONFRONTAÇÕES DE PARTE DA PRAÇA COM ÁREA DE 450,00m²:

NORTE: Com a Rua Henrique Olczevski, na extensão de 15,00 metros.
SUL : Com parte da mesma Praça, na extensão de 15,00 metros;
LESTE: Com a Rua Antonio Busetto, na extensão de 30,00 metros.
OESTE: Com parte da mesma Praça, na extensão de 30,00 metros.

Art. 2º - A presente cessão obriga o cessionário a:

a) Preservar o ajardinamento, a arborização, bancos, equipamentos de lazer e demais mecanismos que forem colocados pelo Município no aproveitamento da área remanescente e, que no seu conjunto, forma a Praça denominada "Amélio Avelino Frizzo".

b) Dar ao imóvel construído, além da destinação de cunho religioso, utilização de aspecto social comunitário, para reuniões comunitárias de cunho não político partidário;

c) Restituir, ao Município de Erechim, o imóvel, objeto da presente cessão de uso real, tão logo cessem as finalidades de sua concessão.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 15 DE OUTUBRO DE 1993.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

SÉRGIO ANTÔNIO CIDADE
Secretário de Administração